



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.006167/2002-04  
Recurso nº : 129.100  
Acórdão nº : 303-32.051  
Sessão de : 19 de maio de 2005  
Recorrente(s) : ELETRO TÉCNICA OPERATRIZ LTDA.  
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

SIMPLES – OPÇÃO - EXCLUSÃO – A atividade desenvolvida pelo contribuinte, qual seja, a prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica, não guarda plena identidade com a vedação disposta no inciso V, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96. Na ausência de dispositivo que vede sua opção, deve a Recorrente ser mantida no sistema.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente).

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Marciel Eder Costa. Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10680.006167/2002-04  
Acórdão nº : 303-32.051

## RELATÓRIO

Tem por objeto o presente processo, o inconformismo da Recorrente em relação ao Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 286/2002, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, que em decorrência de Representação Fiscal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (fls. 01/02), declarou-a excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, discriminando como motivo o exercício de atividades relacionadas à construção civil, objeto de vedação, conforme artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

Inconformada com o ato administrativo de exclusão, apresentou a Recorrente sua manifestação de inconformidade, aduzindo, em suma, que não exerce atividade ligada ao ramo da construção civil, já que sempre prestou serviços de manutenção elétrica industrial (painéis eletrônicos, consertos de fresas, tornos, máquinas de solda, manutenção e reparos em máquinas industriais), portanto, não se inclui nas condições previstas para exclusão.

Requer por sua permanência no Simples.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, foi prolatada decisão que indeferiu o pleito do contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2002

**Ementa: EXCLUSÃO MOTIVADA PELA ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA**

O instrumento legítimo de formalização da exclusão de ofício da pessoa jurídica do SIMPLES é o ato declaratório expedido pela autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que a jurisdição, contendo os elementos essenciais e os necessários para assegurar à interessada o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Não pode optar pelo SIMPLES a empresa que exerce atividades auxiliares da construção civil, consideradas de construção de imóveis.

Solicitação Indeferida.”

Processo nº : 10680.006167/2002-04  
Acórdão nº : 303-32.051

Irresignada com a decisão singular, a Recorrente apresenta tempestivo Recurso Voluntário, reiterando os argumentos e pedidos de sua peça impugnatória.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro constando numeração até as fls. 27, última.

É o relatório.



Processo nº : 10680.006167/2002-04  
Acórdão nº : 303-32.051

## VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Apurado estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, formalizada em Ato Declaratório de Exclusão, fundamentado no inciso V, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, o qual veda a opção à pessoa jurídica:

“V – que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;” (*grifos acrescentados ao original*)

De plano, cumpre consignar que a legislação atinente ao SIMPLES, até pelos motivos ensejadores da instituição do sistema, nos deixam clara a idéia de que seu objetivo é o de inclusão das empresas que se enquadrem em seus requisitos, sendo a exclusão de contribuintes um evento que decorre do não cumprimento das exigências necessárias à opção pelo referido sistema.

Diante deste panorama, com a simples análise do dispositivo supra citado, chega-se à conclusão de que não é devida a exclusão da Recorrente, posto que sua atividade não se encontra, expressamente, dentre as vedadas à opção.

Ocorre que a Lei nº 9.528, de 10/12/1997, acrescentou o parágrafo 4º ao citado artigo, o qual passou a seguinte redação:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

V – que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

...

§4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.”

Processo nº : 10680.006167/2002-04  
Acórdão nº : 303-32.051

Não obstante a mencionada alteração, me parece que a restrição imposta diz respeito às obras civis, não podendo a elas comparar-se os serviços que lhe auxiliam, até porque, não se encontra listada no mencionado parágrafo a atividade desenvolvida pelo contribuinte.

Resta claro que o legislador elegeu a atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica como excludente da concessão do tratamento privilegiado do SIMPLES e que tal classificação não considerou o porte econômico do contribuinte, mas sim a atividade exercida pelo mesmo. Portanto indiferente os critérios quantitativos de faturamento ou receita da pessoa jurídica que tem como atividade uma das elencadas no dispositivo legal.

Contudo, a interpretação da norma que previu a condição excludente não pode andar sem que se estabeleçam limites, ou não restariam contribuintes que pudessem optar pelo referido sistema.

E mais, não são necessários maiores argumentos para que se conclua que a atividade prestada pelo “eletricista” não exige preparação específica ou habilitação legalmente exigida, o que só demonstra que este prestador de serviços não pode ser comparado ao engenheiro ou até mesmo a um técnico, os quais prestam serviços que se encontram listados dentre os que ensejam na vedação à opção.

Portanto, como a atividade desenvolvida pela ora recorrente não está dentre as eleitas pelo legislador como excludente da possibilidade de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator